



III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VI - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 189, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000768/2003 e tendo em vista o que foi deliberado na 112ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 13 de setembro de 2004, resolve:

I - Autorizar a empresa SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR LTDA, doravante denominada Autorizada, com sede na Delegado Waldir Guilherme, 3 e 5, Ilha da Conceição, Niterói, RJ, CNPJ nº 42.112.813/0001-13, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário e apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VI - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 190, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3 de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 356-ANTAQ, de 20 de dezembro de 2004, e demais normas regulamentares aplicáveis, dando cumprimento ao que foi decidido na 129ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2005, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.001371/2004, resolve:

I - Autorizar a empresa TRANSPORTES FLUVIAIS TAF-FAREL LTDA., CNPJ nº 94.144.193/0001-06, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua do Porto, s/n, Porto de Vera Cruz-RS, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior, prestando os serviços de transporte de cargas e passageiros, na travessia internacional entre as cidades de Porto Vera Cruz, no Rio Grande do Sul, e Porto Panambi, Missiones, Argentina.

II - A presente autorização é dada conforme os preceitos estabelecidos no "Acordo sobre Transporte Fluvial Transversal Fronteiriço de Passageiros, Veículos e Cargas entre a República Federativa do Brasil e a República da Argentina".

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo noventa dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurada à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de cassação, mediante processo regular, nos termos do art. 15, da Norma aprovada pela Resolução nº 356-ANTAQ, de 2004.

VI - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma aprovada pela Resolução nº356-ANTAQ, de 2004, observado o devido processo legal.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

DESPACHOS

À vista do contido no Processo nº 50300.000011/2005 e com base no PARECER-PRG-ANTAQ-Nº 013/2005-RCAB, de 20 de janeiro de 2005, no uso das competências delegadas pelo art. 2º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, de 15 de março de 2002, DECLARO INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO, amparada pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e AUTORIZO A DESPESA estimada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor da empresa Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, referente ao ressarcimento do condomínio das instalações da ANTAQ/RJ, situada na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro /RJ, durante o exercício de 2005. Encaminhe-se ao Senhor Diretor-Geral para, se de acordo, ratificar.

Brasília, 28 de janeiro de 2005

WILSON ALVES DE CARVALHO

Superintendente de Administração e Finanças

Faço publicar que de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com base no PARECER-PRG-ANTAQ-Nº 013/2005-RCAB, de 20 de janeiro de 2005, RATIFICO O ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com amparo no artigo 25, caput, do citado Diploma Legal, praticado pelo Senhor Superintendente de Administração e Finanças desta Agência, para cobrir a despesa estimada de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), em favor da empresa Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, referente ao ressarcimento do condomínio das instalações da ANTAQ/RJ, situada na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro /RJ, durante o exercício de 2005.

Brasília, 28 de janeiro de 2005

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Homologa acordo operacional entre empresa brasileira e estrangeiras de navegação para troca de espaços no transporte marítimo internacional.

A SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 32, inciso VII, c/c o disposto no art. 55, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo Operacional entre Empresas Brasileiras e Estrangeiras de Navegação para Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50301.000893/2004, resolve:

Art. 1º Homologar o Acordo Operacional para Troca de Espaço firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda & Cia e Hamburg Südamerikanische Dampfschiff-fahrts-Gesellschaft KG.

Art. 2º Na forma do disposto no Acordo Operacional celebrado entre as empresas de navegação contratantes, fica a Aliança Navegação e Logística Ltda & Cia designada Agente de Ligação para representar todas as empresas de navegação partícipes do Acordo Operacional perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, ficando solidariamente responsável com cada empresa participante pelas informações que prestar em seu nome.

Art. 3º Nos termos do Acordo Operacional firmado, o escopo geográfico abrangido é restrito aos portos do Golfo do México, entre a Flórida e Brownswille (TX), pelos portos do Caribe no México, Panamá, Venezuela e Portos da Costa Leste da América do Sul, entre Fortaleza e Buenos Aires, excluindo-se o transporte na navegação de cabotagem.

Art. 4º A Aliança Navegação e Logística Ltda & Cia, como Agente de Ligação, deverá apresentar, até o dia 20 de cada mês, a programação de viagens do conjunto dos participantes do Acordo

para o mês subsequente e o resultado das trocas de espaço apurado até o último ciclo de operação completado no mês anterior, assegurando que o espaço total utilizado pela empresa brasileira de navegação não exceda a sua capacidade própria de transporte, por ciclo de operação.

§ 1º A Aliança Navegação e Logística Ltda & Cia deverá enviar mensalmente à ANTAQ declaração da carga total transportada, discriminando o espaço correspondente às cargas transportadas por cada empresa participante, inclusive os espaços utilizados pelas empresas de navegação estrangeiras em navios operados pela empresa brasileira de navegação participante do Acordo Operacional em questão, tudo acompanhado da relação dos manifestos emitidos pela empresa brasileira de navegação, devendo manter em arquivo cópias dos mesmos pelo prazo de um ano.

§ 2º Aliança Navegação e Logística Ltda & Cia comunicará à ANTAQ qualquer ocorrência de mudança dos representantes legais ou de endereço da sede das empresas participantes do Acordo Operacional, assim como a interrupção do serviço ou alterações de qualquer natureza na composição da frota indicada para operar no Acordo Operacional, na forma do disposto no art. 12, da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 2004.

Art. 5º É vedada a entrada em vigor de qualquer alteração no Acordo Operacional antes da sua respectiva homologação pela ANTAQ, assim como depende de prévia aprovação a substituição de embarcação indicada pela empresa brasileira de navegação.

Art. 6º Todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional para Troca de Espaço deverão obedecer às disposições da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 2004, à legislação federal e respeitar os Acordos Internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 7º A presente homologação terá prazo de validade de dois anos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANA MARIA PINTO CANELLAS

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Homologa acordo operacional entre empresa brasileira e estrangeiras de navegação para troca de espaços no transporte marítimo internacional.

A SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 32, inciso VII, c/c o disposto no art. 55, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo Operacional entre Empresas Brasileiras e Estrangeiras de Navegação para Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50301.000894/2004, resolve:

Art. 1º Homologar o Acordo Operacional para Troca de Espaço firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda & Cia, Hamburg Südamerikanische Dampfschiff-fahrts-Gesellschaft KG, Maersk Sealand e P&O Nedlloyd BV.

Art. 2º Na forma do disposto no Acordo Operacional celebrado entre as empresas de navegação contratantes, fica a Aliança Navegação e Logística Ltda & Cia designada Agente de Ligação para representar todas as empresas de navegação partícipes do Acordo Operacional perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, ficando solidariamente responsável com cada empresa participante pelas informações que prestar em seu nome.

Art. 3º Nos termos do Acordo Operacional firmado, o escopo geográfico abrangido é restrito aos portos da Costa Leste dos Estados Unidos da América e portos da Costa Leste da América do Sul, incluindo Argentina, Bahamas, Paraguai, Uruguai, Venezuela e Brasil, excluindo-se o transporte na navegação de cabotagem.

Art. 4º A Aliança Navegação e Logística Ltda & Cia, como Agente de Ligação, deverá apresentar, até o dia 20 de cada mês, a programação de viagens do conjunto dos participantes do Acordo para o mês subsequente e o resultado das trocas de espaço apurado até o último ciclo de operação completado no mês anterior, assegurando que o espaço total utilizado pela empresa brasileira de navegação não exceda a sua capacidade própria de transporte, por ciclo de operação.

§ 1º A Aliança Navegação e Logística Ltda & Cia deverá enviar mensalmente à ANTAQ declaração da carga total transportada, discriminando o espaço correspondente às cargas transportadas por cada empresa participante, inclusive os espaços utilizados pelas empresas de navegação estrangeiras em navios operados pela empresa brasileira de navegação participante do Acordo Operacional em questão, tudo acompanhado da relação dos manifestos emitidos pela empresa brasileira de navegação, devendo manter em arquivo cópias dos mesmos pelo prazo de um ano.

§ 2º Aliança Navegação e Logística Ltda & Cia comunicará à ANTAQ qualquer ocorrência de mudança dos representantes legais ou de endereço da sede das empresas participantes do Acordo Operacional, assim como a interrupção do serviço ou alterações de qualquer natureza na composição da frota indicada para operar no Acordo Operacional, na forma do disposto no art. 12, da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 2004.

Art. 5º É vedada a entrada em vigor de qualquer alteração no Acordo Operacional antes da sua respectiva homologação pela ANTAQ, assim como depende de prévia aprovação a substituição de embarcação indicada pela empresa brasileira de navegação.